



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.030.2015-10

**ENTIDADE:** Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2014

**RESPONSÁVEL:** Tarcisio Soares de Brito

PROCURADOR:

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# ACÓRDÃO Nº 10.200/2017 PLENÁRIO

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Plácido de Castro. IRREGULAR. Devolução e Multa. Ciêntificação do atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Plácido de Castro. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) EMISSÃO DE ACÓRDÃO com fundamento no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2014 de responsabilidade do Sr. Tarcisio Soares de Brito, Presidente à época; 2) DEVOLUÇÃO pelo Sr. Tarcisio Soares de Brito, Presidente à época, do valor de R\$ 26.776,64 devidamente corrigido, nos termos do art. 54, da LCE nº 38/93, acrescido de Multa de 10%, no valor de R\$ 2.677,65, prevista no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, que deve ser recolhido ao Tesouro Municipal de Plácido de Castro no prazo de trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993; 3) CONDENAÇÃO do Sr. Tarcisio Soares de Brito, Presidente à época, ao pagamento de Multa no valor de R\$ 3.570,00, fundamentado no art. 89, inciso II da Lei Complementar nº 38/1993, que deve ser recolhido ao Tesouro Estadual no prazo de trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

art. 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993; **4)** CIENTIFICAÇÃO do atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Plácido de Castro e ao Senhor Tarcisio Soares de Brito do resultado desse julgado.**5)** ENCAMINHAMENTO de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, para adoção de medidas legais que o caso requer, e **6)** ARQUIVAMENTO o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco, 16 de março de 2017

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Antonio Jorge Malheiro

Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.030.2015-10

**ENTIDADE:** Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2014

**RESPONSÁVEL:** Tarcisio Soares de Brito

PROCURADOR:

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

#### **RELATÓRIO**

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2014 em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 c/c Resolução TCE/AC n° 087/2013, de responsabilidade do **Sr. Tarcisio Soares de Brito**, Presidente à época.
- **2)** A análise técnica procedida pela 2ª IGCE/DAFO enviou o Relatório Preliminar de Análise Técnica às fls. 06/27 a qual **apurou** os seguintes resultados:
  - a) Em relação ao Rol de Responsáveis o mesmo foi enviado eletronicamente e está disponível no sistema SIPAC, informando inclusive o responsável pela contabilidade o Sr. Djalma Eduardo Cardoso com inscrição no CRC nº 001052/0-0.
  - b) O envio da Prestação de Contas foi **INTEMPESTIVA por atraso de UM DIA**, enviada no dia 01 de abril de 2015, estando em desconformidade no que estabelece o art. 23, § 1º da Constituição Estadual c/c art. 2º, § 2º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
  - c) A **Inexistência do Controle Interno** na Câmara Municipal de Plácido de Castro está em **desacordo** com a Resolução TCE/AC 76/2016 e **envio de**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

"Nada Consta" para o Relatório Circustânciado<sup>1</sup> está em desacordo com o inciso III, do anexo IV, do Manual de Referência da Resolução TCE/AC nº 87/2013, 1ª edição.

- d) A LOA<sup>2</sup> nº 510<sup>3</sup> de 06 de dezembro de 2013, **estimou a Receita Inicial do Município** em **R\$ 31.195.000,00** e **fixou a Despesa do Município no mesmo valor**, por fim **não houve alterções orçamentárias**<sup>4</sup> mantendo o valor de **R\$ 31.195.000,00** para **Créditos Autorizados ao Município** e deste valor foi destinado **R\$ 1.086.000,00** à Câmara Municipal.
- e) A 2ª IGCE verificou ao confrontar a Despesa Fixada<sup>5</sup> com a Despesa Realizada<sup>6</sup> que houve uma redução na previsão inicial em um valor de **R\$ 25.900,00** que representa **2,32% da Despesa Fixada**.
- f) Analisando as Despesas Executadas verificou que a principal despesa foi de **Pessoal e Encargos Sociais** no valor de R\$ **783.833,13**<sup>7</sup> que representou **72,18**% de toda Despesa Executada.
- g) A Inspetoria ao analisar o Balanço Orçamentário verificou que houve o **equilíbrio** entre a **Despesa Atualizada** e a **Despesa Empenhada** ambas com o valor de **R\$ 1.086.000,00**.
- h) Ao analisar o **Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial** verifica-se que **não existe saldo de exercício anterior**, contudo verificou-se a existência de um Saldo disponível de **R\$ 26.776,64**<sup>8</sup> nos **Extratos Bancários** que não foi comprovado, cabendo a **devolução do valor** e **aplicação de multa** prevista nos arts. 54 e 88 da Lei Complementar nº 38/1993.

<sup>1</sup> que deve ser elaborado pelo Controle Interno

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei Orçamentária Anual

publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de novembro de 2014.

Créditos Adicionais R\$ 177.628,95 e Anulações de Créditos R\$ 177.628,95

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> R\$ 1.111.900,00

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> R\$ 1.086.000,00

Aplicações Diretas R\$ 783.833,13 MAIS Vencimentos e vantagens R\$ 755.826,81 MAIS Obrigações Patronais R\$ 28.006,32
 Saldo Financeiro a comprovar, que foi veificado nos Anexos – Extratos Bancários de Dezembro no Sistema Análise e Gestão de Relatórios





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- i) A Inspetoria apurou que **Não houve Variação Patrimonial no Exercício 2014** na Unidade Gestora já que a Variação Patrimonial <u>Aumentativa</u> foi anulada<sup>9</sup> por uma Variação Patrimonial <u>Diminutiva</u> no mesmo valor.
- j) Analisando os Ativos da Unidade Gestora verificou-se que o Ativo Circulante se apresentou Zerado<sup>10</sup>, já o Ativo Não Circulante apresentou o valor de R\$ 150.180,49<sup>11</sup>, devidamente confirmado pela Inspetoria.
- k) Analisando os Passivos da Unidade verificou que tanto o Passivo
   Circulante quanto o Passivo Não Circulante não apresentaram saldo.
- O Patrimônio Líquido se manteve no mesmo valor do Resultado de Exercícios Anteriores no valor R\$ 150.180,49 tendo em vista que não houve Variação Patrimonial no Exercício 2014.
- m) A Inspetoria verificou que **não existe Dívida Fundada** e **Dívida Flutuande** para a Câmara Municipal de Plácido de Castro no Exercício 2014.
- n) O repasse do Duodécimo foi de **R\$ 1.086.000,00**<sup>12</sup> que representa **6,23**% da **RCL Municipal**<sup>13</sup> estando em **conformidade** ao **Limite Máximo para o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal** que é de **7**%<sup>14</sup> definido no art. 29-A, inciso I da CF/88 e alterada pela Emenda Constitucional **nº 58/2009**.
- o) O gasto com a **Folha de Pagamento e os subsídios** chegou a **R\$ 755.826,81** o que representa **69,86% do repasse do Duodécimo**, estando **de acordo com** o **Limite Máximo de 70%** previsto no art. 29-A § 1º da CF/88.

o que foi confirmado com a conta "Saldo para o Exercício Seguinte"

Processo nº 20.030.2015-10

Acórdão nº 10.200/2017

pág. 5 de 10

<sup>9</sup> Resultado ZERO.

<sup>11</sup> foi confirmado, considerando o valor no Átivo Não Circulante da Prestação de Contas do Exercício 2013

 <sup>&</sup>lt;sup>12</sup> valor este verificado nas Transferências Financeiras Recebidas do Demonstrativo "Balanço Financeiro" anexo da Lei
 4.320/64 que pode ser visto no Sistema Análise e Gestão de Relatórios do TCE/AC.
 <sup>13</sup> com valor R\$ 17.430.276,11

<sup>14 7% (</sup>sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- p) O gasto com Remuneração dos Vereadores foi de R\$ 355.125,60 o que representou 1,60% da Receita Corrente Líquida Municipal estando em conformidade com o Limite Máximo de 7% como dispõe o art. 29, VII da CF/88.
- q) O Poder Legislativo gastou **2,92% da RCL** em **Gastos com Pessoal** estando dentro do **Limite Máximo com Gastos de Pessoal** que é de **60%** conforme o que estabelece o art. 169 da CF/88 c/c com o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
- r) A análise com relação aos **Subsídios dos Vereadores** verificou que a Lei nº 468/2013 que fixou os subsídios, consta no Processo TCE/AC nº 18.723.2014-20 e foi enviado a ficha financeira. A Inspetoria observou ainda que foi usado como base o índice de reajuste de **45,8%**, contudo **não foi enviado** a este Tribunal de Contas **a cópia completa da Declaração de Informações Financeiras DIRF**, estando em **desconformidade** com a **Resolução nº 87/2013**.
- s) A 2ª IGCE verificou que no **Demonstrativo de Licitação e Contrato Exercício**<sup>15</sup> 2014 consta a contratação de compra de combustível no Auto Posto Fronteira mas neste item **não há valor especificado**, contudo a Inspetoria por meio dos empenhos e do CNPJ da empresa apurou um valor de **R\$ 35.531,78**, valor este pendente de confirmação. Por fim a Inspetoria **confirma que houve dispensa de licitação** nesta aquisição ferindo o art. 37 da CF/88 e a Lei 8.666/93.
- t) Foi apresentado "Nada Consta" para **Recursos Concedidos**, **Obras Contratadas** e **Suprimentos de Fundo**, estando **de acordo** com os respectivos anexos X, XI e XII do PCA.

.

<sup>15</sup> anexo XVII do PCA





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

u) Apesar do responsável **não ter enviado o Anexo XIII do PCA estando em desacordo com a Resolução 87/2013**, a Inspetoria conseguiu verificar por meio de pesquisa das despesas de classificação 3.3.90.14.00 que a Câmara **concedeu R\$ 6.551,00 em Diárias** o que equivale **0,6%** da despesa empenhada do período **não havendo irregularidade** em tais concessões.

v) A Câmara não possuía Controle Interno no Exercício 2013 estando em desacordo com a Resolução 76/2012 que determinava o prazo máximo para sua implantação até o dia 1 de abril de 2013 c/c arts. 31 e 37 CF/88 e art. 64 Constituição Estadual.

3) Os autos vieram por redistribuição no dia 31 de janeiro de 2017 conforme verificado à fl.34 dos autos.

4) O Sr. Tarcisio Soares de Brito – Presidente, à época, foi devidamente citado conforme Certidão à fl. 32 e cópia do Diário Oficial de Contas à fl. 33, o qual se manteve inerte.

**5)** O **Ministério Público de Contas**, por meio de seu ilustre Procurador-Chefe, o Dr. Mário Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se<sup>16</sup> à fl. 37.

É o Relatório.

Rio Branco, 09 de março de 2017.

# Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Processo nº 20.030.2015-10

Acórdão nº 10.200/2017

pág. 7 de 10

 $<sup>^{16}</sup>$  Parecer do Ministério Público de Contas – no dia 15 de fevereiro de 2017.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.030.2015-10

**ENTIDADE:** Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2014

**RESPONSÁVEL:** Tarcisio Soares de Brito

PROCURADOR:

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

### **CONCLUSÃO E VOTO**

Analisando os autos, **DEIXO DE CONSIDERAR A INTEMPESTIVIDADE** da entrega das informações **por atraso de um dia**, por não haver prejuízo na análise das informações, contudo restando as seguintes impropriedades :

- a) Saldo Financeiro a comprovar de R\$ 26.776,64;
- b) Contratação direta de um Posto de Combustível, infringindo o art. 37 da CF/88 e a Lei 8.666/93;
- c) envio incompleto do Demonstrativo de Licitações Anexo XVIII e do DIRF<sup>17</sup>.
- d) Não envio do Anexo XIII.
- e) envio de "Nada Consta" para o Relatório Circustanciado.
- f) Descumprimento do prazo<sup>18</sup> definido na Resolução TCE/AC 76/2016, para a implantação do Controle Interno.

Face ao Exposto VOTO, pela:

1) EMISSÃO DE ACÓRDÃO com fundamento no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2014 de responsabilidade do Sr. Tarcisio Soares de Brito, Presidente à época;

<sup>18</sup> até o dia 1º de abril de 2013

Processo nº 20.030.2015-10

Acórdão nº 10.200/2017

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Declaração de Informações Financeiras





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2) DEVOLUÇÃO pelo Sr. Tarcisio Soares de Brito, Presidente à época, do valor de R\$ 26.776,64 devidamente corrigido, nos termos do art. 54, da LCE nº 38/93, acrescido de Multa de 10%, no valor de R\$ 2.677,65, prevista no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, que deve ser recolhido ao Tesouro Municipal de Plácido de Castro no prazo de trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993;
- 3) CONDENAÇÃO do Sr. Tarcisio Soares de Brito, Presidente à época, ao pagamento de Multa no valor de R\$ 3.570,00, fundamentado no art. 89, inciso II da Lei Complementar nº 38/1993, que deve ser recolhido ao Tesouro Estadual no prazo de trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993:
- 4) CIENTIFICAÇÃO do atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Plácido de Castro e ao Senhor Tarcisio Soares de Brito do resultado desse julgado.
- 5) ENCAMINHAMENTO de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, para adoção de medidas legais que o caso requer, e
- **6) ARQUIVAMENTO** o feito, após as formalidades de estilo.

#### É como Voto.

Rio Branco, 16 de março de 2017

# Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.030.2015-10

**ENTIDADE:** Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2014

**RESPONSÁVEL:** Tarcisio Soares de Brito

PROCURADOR: -

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.275ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 16 de março do corrente ano, presidida pelo Conselheiro-Presidente Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Antonio Cristóvão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia. E, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia." (à fl. 39)

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora